

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

TERESA RAQUEL FIGUEREDO DA SILVA

**O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO SISTEMA DE
PRECEDENTES BRASILEIRO E O CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA
GARANTIR SUA APLICABILIDADE**

**BRASÍLIA
JULHO 2020**

TERESA RAQUEL FIGUEREDO DA SILVA

**O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO SISTEMA DE
PRECEDENTES BRASILEIRO E O CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA
GARANTIR SUA APLICABILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela Escola de
Direito e Administração Pública do Instituto
Brasiliense de Direito Público – EDAP/DP.

ORIENTADOR: RODRIGO FRANTZ BECKER

**BRASÍLIA
JULHO 2020**

TERESA RAQUEL FIGUEREDO DA SILVA

**O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO SISTEMA DE
PRECEDENTES BRASILEIRO E O CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA
GARANTIR SUA APLICABILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela Escola de
Direito e Administração Pública do Instituto
Brasiliense de Direito Público – EDAP/DP.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo Frantz Becker

Prof. Me. Rodrigo Frantz Becker
Professor Orientador
Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Prof. Dr. Paulo Mendes de Oliveira
Membro da Banca Examinadora
Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

Prof. Me. Guilherme Pupe da Nóbrega
Membro da Banca Examinadora
Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO SISTEMA DE PRECEDENTES BRASILEIRO E O CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO PARA GARANTIR SUA APLICABILIDADE

Teresa Raquel Figueredo da Silva

SUMÁRIO

Introdução; 1. O Incidente de Assunção de Competência como Instrumento de prevenção à divergência jurisprudencial; 2. Reclamação como indicativo da força vinculante do IAC.

RESUMO

O presente artigo científico analisa o incidente de assunção de competência no Código de Processo Civil de 2015 que detém um espectro de valorização dos precedentes. Diante de um cenário de grande divergência jurisprudencial e de imprevisibilidade das decisões judiciais, esse estudo é feito para compreender em que medida a instauração do incidente e seus efeitos no ordenamento jurídico estão subordinados ao ideal de jurisprudência estável, íntegra e coerente. A partir de uma avaliação de como o STJ entende o cabimento de reclamação e do procedimento para instauração do incidente, concluiu-se que o instituto é meio processual de estabilização interpretativa para prevenir a divergência de decisões nos tribunais e, que sua aplicabilidade, concerne na formação de precedente obrigatório com a possibilidade da proposição de reclamação.

Palavras-chave: Precedente vinculante; Incidente de assunção de competência; Reclamação; Segurança jurídica.

ABSTRACT

This article analyses the assumption of competence's incident in the Code of Civil Procedure of 2015, that holds a spectrum of judicial precedent's appreciation. Faced with a scenario of great divergence in the jurisprudence and unpredictability of the judicial decisions, this study is done to comprehend the extent to which the incident's instauration and its effects on the legal system are subordinated to the ideal of a stable, upright and coherent jurisprudence. Based on an assessment of how the STJ understands the appropriateness of both the complaint and the procedure of initiating the incident, can be conclude that the institute is a procedure mean of interpretative stabilization to prevent the decisions' divergence in courts and, that it's applicability, concerns the mandatory precedent's formation with the possibility of a complaint's proposition.

Keywords: Mandatory precedent's; Assumption of competence's incident; Complaint; Legal security.

INTRODUÇÃO

O Brasil está entre os países com maior índice de litigiosidade do mundo devido à quantidade de processos que tramitam em seus tribunais. Os números são alarmantes tanto na perspectiva da capacidade interna dos sistemas judiciais, quanto quando comparados à situação enfrentada pelas cortes estrangeiras.¹

Essa circunstância enfatiza a insuficiência do sistema jurídico brasileiro de ofertar ao seu jurisdicionado a resolução de seu conflito em tempo razoável. Associada a essa questão, ainda existe uma considerável possibilidade de que os juízes brasileiros proferiram decisões absolutamente distintas para os casos que possuem a mesma questão de direito.

A ideia da isonomia e verticalização das decisões, característica do Código de Processo Civil de 2015, simboliza a tão almejada previsibilidade das decisões judiciais de modo a garantir segurança jurídica à sociedade e proporcionar maior efetividade e celeridade à prestação da tutela jurisdicional.

A quantidade de processos que tramitam nas diversas comarcas e circunscrições judiciárias que compõem a estrutura do poder judiciário é insustentável, sendo que boa parte dessa demanda se refere à conflitos que possuem similitude fática. Assim, surgiu a necessidade de implementação, no ordenamento jurídico brasileiro, de ferramentas para diminuir a litigiosidade excessiva e repetitiva. Tais instrumentos foram traduzidas no art. 927 do CPC/2015, para uniformizar o entendimento do poder judiciário.

O art. 926 do CPC/2015 dispõe que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”. Tal disposição corrobora a intenção do legislador de conferir maior segurança às decisões. Ocorre que os instrumentos elaborados para uniformizar questões repetitivas, não foram suficientes, sendo necessário a criação de um instituto que amenizasse o problema de forma preventiva, o Incidente de Assunção de Competência. Dessa forma, a hipótese dessa pesquisa é a de que o Incidente do Assunção de Competência é meio processual para garantir e prevenir a estabilização interpretativa da legislação devido ao seu caráter de precedente obrigatório em razão da possibilidade do cabimento da reclamação.

¹ Justiça em números 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf> Acesso em: Jun.2020.

Inicialmente, se almeja analisar algumas discussões doutrinárias acerca do sistema de formação de precedentes obrigatórios e qual o grau de vinculatividade dentre os diversos institutos que foram criados com o advento do CPC/2015. Em seguida, objetiva-se compreender o instituto do IAC por meio de pesquisas bibliográficas acerca do posicionamento ainda prematuro do seu procedimento, desde sua instauração até os efeitos de sua decisão. Para além, será realizada uma digressão sobre a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da legislação, visando analisar de que maneira a corte admite o cabimento da reclamação como instrumento para garantir a segurança jurídica e, finalmente, serão realizadas considerações sobre o cabimento de reclamação em caso de inobservância de tese estabelecida em sede de Incidente de Assunção de Competência decorrente da sua força vinculante.

1. O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA COMO INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO À DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1.1 – Breves considerações sobre o sistema de precedentes no Brasil

O código de processo civil de 2015 foi elaborado com a proposta de concretizar os preceitos constitucionais da isonomia e da segurança jurídica. Assim, a busca por um sistema estável e coerente fomentou a tendência da vinculação das decisões judiciais.

O sistema jurídico brasileiro segue a tradição dos países europeus. Parte da doutrina considera que houve uma aproximação do sistema *common law*, devido ao rol de provimentos judiciais elencados no art. 927 do CPC/2015². Os autores Lênio Streck e Geoges Abboud afirmam que parcela dessa doutrina estaria equivocada pois o *stare decisis* possui complexidade de um sistema genuíno de precedentes,

² Art. 927, CPC/2015: Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

afirmando que a implementação do sistema no Brasil seria uma solução ideal para remediar o problema da alta litigiosidade no Brasil.³

Nesse sentido “o sistema de casos americanos é baseado no princípio do *stare decisis* e na ideia de que casos semelhantes devem ser decididos da mesma forma. “(...) Portanto, todo caso tem o potencial de ser considerado um precedente em algum sentido, ou seja, parte de uma decisão pode ter autoridade persuasiva ou vinculativa, o que traduz a *ratio decidendi*.” (tradução nossa)⁴

Sobre o tema, não se pode afirmar que o código estabeleceu um sistema jurídico fundado em precedentes que é igual ao adotado em países da *common law*, mas, sim, há uma influência deste sistema devido à forte recomendação que o Código atribui de observação aos acórdãos emanados dos novos instrumentos que se destinam à uniformização da jurisprudência⁵. O CPC supera as características típicas do sistema *civil law* e estabelece que algumas decisões proferidas em determinados contextos já tenham força de precedente, pois estariam sujeitas à reclamação.⁶

A principal qualidade do *common law* é a de que se extraem as normas jurídicas das próprias decisões. Portanto, acontece de maneira espontânea que os casos semelhantes sejam julgados igualmente. No *civil law*, o qual o sistema brasileiro mais se assemelha, em tese, seria até mais razoável que as demandas equivalentes fossem apreciadas do mesmo modo, já que os juízes decidem de acordo com a lei.⁷ No entanto, como observa-se no sistema judiciário brasileiro, o fato da decisão derivar de um texto legal único, não garante a consistência de suas decisões.

Nos países de origem romano-germânica, a força vinculante da legislação é abstrata e genérica⁸, o juiz tem o dever de resolver a disputa jurídica do caso concreto,

³ ABOUD, Georges; STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto-o Sistema (sic) de precedentes no CPC?** Disponível em: <www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>. Acesso em: fev.2020.

⁴ WALKER JR.; JOHN M. The role of precedent in the United States: how do precedents lose their binding effect? **Stanford Law School: China Guiding Cases Project**. Disponível em: <<https://cgc.law.stanford.edu/commentaries/15-john-walker/>>. Acesso em: mai. 2020.

⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Pressupostos normativos e aspectos práticos do incidente de assunção de competência. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 26, n. 104, p.219-332. Out./dez.2018.

⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Arruda. **Temas Essenciais no Novo CPC [livro eletrônico]** 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

⁷ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no direito brasileiro [livro eletrônico]**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

⁸ WALKER JR.; JOHN M. The role of precedent in the United States: how do precedents lose their binding effect? **Stanford Law School: China Guiding Cases Project**. Disponível em: <<https://cgc.law.stanford.edu/commentaries/15-john-walker/>>. Acesso em: mai. 2020.

assim como a função de ressignificar as normas para sanar as lacunas existentes no ordenamento jurídico.⁹ A inobservância dos precedentes possibilita que os juízes criem interpretações sobre a legislação e sobre os casos individuais, culminando em uma produção irresponsável do direito jurisprudencial. Apesar deste respeito estar relacionado com a criação de orientações jurídicas, elas devem ser feitas de maneira racional.¹⁰ Michelle Taruffo, afirma que o caso típico de aplicação do precedente está relacionado com a direção vertical, ou seja, quando o juiz decide um caso similar encontra-se sob um grau inferior na hierarquia judiciária devido à força do precedente se fundar sobre a autoridade do órgão que emitiu a decisão.¹¹

Diante desse contexto, o legislador brasileiro por meio do artigo 927 do CPC/2015 cria mecanismos de se formarem precedentes com eficácia *erga omnes*.¹² Fredie Didier, ao tratar do tema, afirma a existência de um microssistema de formação de precedentes que contém normas que determinam a ampliação da cognição, com qualificação do debate para a formação do precedente.¹³ Sob essa perspectiva, extrai-se a *ratio decidendi* que é a própria essência do precedente, pois é aquela parte da sentença na qual se faz referência à regra para ser aplicada aos casos sucessivos.¹⁴ Hermes Zannet Jr. esclarece que o sistema de precedentes brasileiro é formalmente vinculante por determinação legal. Portanto, houve uma adaptação dos tipos de categorias de precedentes às necessidades do ordenamento jurídico brasileiro que está relacionado com a direção vertical das decisões judiciais, ou seja, o juiz decide conforme sua posição na hierarquia judiciária, pois a força do precedente se funda na autoridade do órgão que emitiu a decisão. Assim, os artigos do código que tratam dos precedentes estão relacionados com o contraditório, a motivação da sentença e com o dever de observação das decisões judiciais.¹⁵

⁹ PEREIRA, Paula Pessoa. **Legitimidade dos precedentes [livro eletrônico]: universalidade das decisões do STJ**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

¹⁰ MACÊDO, Lucas Buriel de. O regime jurídico dos precedentes judiciais no Projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 237, nov. 2014.

¹¹ TARUFFO, Michele. Precedentes e Jurisprudência. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 36, n. 199, p. 139-155, set. 2011.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios [livro eletrônico]**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

¹³ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

¹⁴ TARUFFO, Michele. Precedentes e Jurisprudência. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 36, n. 199, p. 139-155, set. 2011.

¹⁵ ZANETI JR. Hermes. Precedentes (Treat Like Cases Alike) e o novo Código de Processo Civil; Universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da “jurisprudência persuasiva” como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. **Revista de Processo**.

Conforme a orientação dos autores Tereza Arruda Alvim e Luiz Rodrigues Wambier, o artigo 927 trouxe institutos com posições diferentes quanto a sua obrigatoriedade. Ressaltam que nem todos são considerados precedentes, como a súmula e as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade. Também esclarecem que os instrumentos previstos no inciso III seriam os únicos detentores de força vinculante, porque ensejam reclamação.¹⁶ No mesmo sentido, Hermes Zanetti afirma que o CPC/2015 fortalece a ideia de um modelo de precedentes brasileiro, que possui a reclamação como uma forma de garantir a aplicação daqueles que são considerados “fortes”.¹⁷

O respeito aos precedentes assegura credibilidade ao Poder Judiciário, ou seja, ocorre uma estratificação de confiança em que os jurisdicionados passam a acreditar que serão proferidas as mesmas decisões para os casos semelhantes.¹⁸ A Constituição Brasileira determina que o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição (art. 102, caput, CRFB), enquanto o Superior Tribunal de Justiça é o responsável por resguardar a interpretação divergente entre tribunais com o cabimento de recurso especial, o que ressalta o seu papel de uniformização da jurisprudência e da interpretação de lei federal. Assim, não é possível considerar que cada juiz pode interpretar o direito como considerar melhor.¹⁹

O Código de Processo Civil inaugura regulação específica dos precedentes judiciais, o que demonstra a preocupação da comunidade jurídica com a coerência em seus posicionamentos. Portanto, conforme o autor Lucas Buril de Macêdo, fala-se de uma introdução do *stare decisis* brasileiro, pois a regulação dos precedentes não é tratada de forma detalhada no CPC/2015.²⁰

Os esforços realizados até o momento não tiveram a eficácia esperada, justamente porque o sistema judiciário está lutando com esses instrumentos. O

¹⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Arruda. **Temas Essenciais no Novo CPC [livro eletrônico]** 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹⁷ ZANETTI JR. Hermes. Precedentes (Treat Like Cases Alike) e o novo Código de Processo Civil; Universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da “jurisprudência persuasiva” como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. **Revista de Processo**.

¹⁸ CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie. Incidente de assunção de competência e o processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 163-178, jan./jun. 2015.

¹⁹ PEIXOTO, Ravi. (In) Constitucionalidade da vinculação dos precedentes no CPC/2015: Um debate necessário. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, n. 11, p. 301-334, 2018.

²⁰ MACÊDO, Lucas Buril de. O regime jurídico dos precedentes judiciais no Projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 237, nov. 2014.

caráter obrigatório do precedente brasileiro não é suficiente para assegurar a sua aplicação, o que gera distinções de entendimentos, que por sua vez culmina em sua revisão. Assim, considerando que a sua vinculação emana da lei, a qualidade do precedente se torna imprescindível para fortalecê-lo ou enfraquecê-lo.²¹

Dentro dessas premissas, encontra-se o Incidente de Assunção de Competência. O cerne do instituto está em seu caráter preventivo, sendo um dos fatores que corroboram para a vinculação desse precedente. Quanto a esse recurso, o CPC de 2015 trouxe nova abordagem para o seu cabimento, primeiro para a manutenção da estabilidade e uniformização da jurisprudência, conforme art. 926, e, segundo, no tocante a disciplina do julgamento de casos repetitivos.

O Código de Processo Civil de 1973 previu nos arts. 476 a 479 a uniformização de jurisprudência, que consistia em um incidente instaurado no decorrer do recurso, remessa necessária ou ação de competência originária em qualquer tribunal. O seu procedimento era burocrático e moroso, pois havia dois acórdãos lavrados antes do julgamento ser retomado pela turma ou câmara originária que iria, então, seguindo o entendimento estabelecido pelo plenário ou corte especial, julgar o caso concreto.²²

Outra figura importante estava no § 1º do art. 555 do CPC de 1973, que passou a prever uma forma diversa de uniformização de jurisprudência, por meio da Lei 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Trata-se do incidente de assunção de competência abordado de forma breve, em que possibilitava a composição de divergência interna do próprio tribunal por meio de outro órgão, as turmas ou as câmaras não eram as responsáveis por conceder o entendimento final.²³

O advento do IAC demonstrou a valorização dos precedentes pelo CPC de 2015 culminando na criação do sistema de precedentes brasileiro²⁴ Houve a

²¹ PEIXOTO, Ravi. (In) Constitucionalidade da vinculação dos precedentes no CPC/2015: Um debate necessário. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, n. 11, p. 301-334, 2018.

²² CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie. Incidente de assunção de competência e o processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 163-178, jan./jun. 2015.

²³ CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie. Incidente de assunção de competência e o processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 163-178, jan./jun. 2015.

²⁴ Marinoni afirma que a eficácia vinculante das decisões tomadas no incidente de assunção de competência estão relacionadas com a resolução da questão de direito que terão efeito sobre demandas próprias à circunscrição do tribunal, já o precedente emitido pelas Cortes Supremas, define o direito e orienta a vida em sociedade, regulando os casos futuros. (MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o Incidente de Assunção de Competência. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 260, out. 2016.)

superação do antigo incidente de uniformização de jurisprudência que não era muito utilizado devido a inexistência de efeito vinculante, sendo justamente esse o destaque do IAC no ordenamento jurídico - a força vinculante da tese firmada no seu julgamento.²⁵

Sob essa perspectiva, IAC destaca-se dos demais mecanismos elencados no art. 927 CPC/2015, nominalmente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e Recursos Especiais e Extraordinários Repetitivos, pois não prescinde de uma repetição de demandas, assim como auxilia a composição de divergência. Conforme Marcos de Araújo Cavalcante “o IRDR tem cabimento apenas quando, estando presente o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.”²⁶

É importante destacar que o IAC visa compor divergência interpretativa interna do tribunal e não entre os tribunais, tarefa delegada ao recurso especial.²⁷ Enquanto o IRDR define questão que afeta direitos individuais múltiplos, o IAC permite que determinado órgão do tribunal assuma competência para julgar questão de grande repercussão social.²⁸ Dessa forma, tem-se que o incidente de assunção de competência possui caráter preventivo, ou seja, é dispensável uma contradição interna do tribunal para suscitar o incidente, basta a possibilidade de gerar a divergência para que ele seja instaurado, evitando assim, uma futura multiplicidade de julgamentos.

O referido incidente é mais uma das técnicas que o CPC/15 trouxe para colaborar com o sistema de precedentes, pois o acórdão proferido no julgamento do IAC vinculará todos os juízes e órgãos fracionários.²⁹ Portanto, neste capítulo será

²⁵ BECKER, Rodrigo Frantz; PEIXOTO, Marco Aurélio. O incidente de assunção de competência e a sua aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista Conceito Jurídico**, [s. L.]: Editora Zakarewicz, n. 13, p.32-39, jan. 2018.

²⁶ CAVALCANTE, Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) [livro eletrônico]** 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

²⁷ GAIO JR. Antônio Pereira. Os perfis do Incidente de assunção de competência no CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 44, n. 297, nov. 2019.

²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o Incidente de Assunção de Competência. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 260, out. 2016.

²⁹ CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie. Incidente de assunção de competência e o processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 163-178, jan./jun. 2015.

analisado o seu procedimento de forma sucinta para compreender a sua importância como mecanismo para a estabilização da jurisprudência.

1.2 – Questões procedimentais do IAC

O sistema de formação de precedente no Código de Processo Civil de 2015 reflete a intuição do legislador em consolidar o mecanismo do *stare decisis*. Nesse ínterim, se destaca o advento do Incidente de Assunção de Competência, em que um de seus objetivos é promover a segurança jurídica.

A regulamentação está prevista no art. 947 do código, que dispõe ser admissível em duas hipóteses: i) quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária, envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos e ii) quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Aufere-se pela redação do artigo que os requisitos são cumulativos uma vez que todos devem estar presentes para que o incidente seja admitido pelo relator e levado a julgamento pelo órgão especial, sendo que serão consideradas apenas as questões de direito material e processual, excluindo-se, por certo, as questões fáticas.³⁰

Não há dúvidas que o IAC se encontra elencado expressamente como um dos precedentes obrigatórios. Todavia, existem incerteza nos requisitos para a sua instauração. Luiz Guilherme Marinoni afirma que a existência dos dois termos “interesse público” e “grande repercussão social” possuem previsões absolutamente similares. De acordo com o autor, não houve a pretensão de criar dois requisitos diferentes para a instauração do IAC, “objetivou-se, isto sim, frisar que tanto o órgão originariamente competente, quanto o órgão para o qual a competência foi deslocada, têm poder para obter razões para a assunção da competência com base tanto em uma quanto em outra locução”.³¹ Assim, Trata-se de uma importância concedida à profundidade da matéria que transcende aos interesses das partes, pois envolve

³⁰ BECKER, Rodrigo Frantz; PEIXOTO, Marco Aurélio. O incidente de assunção de competência e a sua aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista Conceito Jurídico**, [s. L.]: Editora Zakarewicz, n. 13, p.32-39, jan. 2018.

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios [livro eletrônico]**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

temas de grande relevância para a ordem jurídico-constitucional, sendo o fator quantitativo desconsiderado.³²

A legitimidade para requerer o deslocamento da competência é de qualquer das partes do caso sob julgamento, ou seja, do Ministério Público, Defensoria Pública e do Relator de ofício ou a requerimento das partes. É necessário que o órgão colegiado originalmente competente para o caso aprove o deslocamento da competência.³³

Afetado o julgamento ao órgão indicado pelo regimento, não se altera o relator, ainda que ele não componha o órgão indicado pelo regimento, deve participar do julgamento, mantendo a sua função. E, se houver outro caso a ser afetado ao órgão indicado pelo regimento, o relator mantém-se prevento, aplicando-se o disposto no § 3º do art. 1.037 do CPC/2015.³⁴

A matéria discutida no incidente transcende a questão jurídica levada a julgamento do caso concreto, o que exige a participação do *amicus curiae* e a realização de audiências, por exemplo, para contribuir com o debate de qualidade e para a formação de precedentes obrigatórios. Não existe previsão expressa quanto à participação do Ministério Público, como há nos arts. 976 § 2º e 1.038, III. Portanto, devido à interpretação microssistemática da formação de precedentes, a participação do Ministério Público é obrigatória. Nesse sentido, a instauração do IAC ocorre quando há a discussão de direito com grande repercussão social (art. 947 CPC/2015), motivo que gera a necessidade de intervenção do Ministério Público nos termos do art. 178, I do CPC/2015.³⁵ Além disso, em razão da relevância transcendental da questão de direito discutida e da especificidade do tema, requisitos que são preenchidos pelo IAC, nos termos do art. 138/CPC 2015, deve-se admitir a participação do *amicus curiae* e a realização de audiências públicas para contribuir com o debate.³⁶

³² WAMBIER, Luiz Rodrigues. Pressupostos normativos e aspectos práticos do incidente de assunção de competência. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 26, n. 104, p.219-332. Out./dez.2018.

³³ MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o Incidente de Assunção de Competência. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 260, out. 2016.

³⁴ CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie. Incidente de assunção de competência e o processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 163-178, jan./jun. 2015.

³⁵ **Enunciado n. 467** do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “O Ministério Público deve ser obrigatoriamente intimado no incidente de assunção de competência.”

³⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Pressupostos normativos e aspectos práticos do incidente de assunção de competência. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 26, n. 104, p.219-332. Out./dez.2018.

Em contraposição, Marinoni entende que o terceiro não deve participar do processo, uma vez que a “grande repercussão social” não tem relação com pessoas, grupos ou classes determinadas, pois há o julgamento de um caso específico e não a análise de caso ou questão de terceiro, sendo a força vinculante da decisão determinada pelo § 3º art. 947.³⁷

Desse modo, enquanto o art. 947 tratou apenas do conceito do IAC e os requisitos para sua instauração, o art. 1.038 § 3º c/c art. 984 § 2º do CPC/2015 desenvolve a fundamentação dos acórdãos, estabelecendo a preocupação de dar clareza à decisão firmada, que vinculará todos os órgãos do tribunal, tema que será analisado a seguir devido a importância da decisão na constituição do precedente.

No decorrer do procedimento, após a instauração do IAC, o momento que delimitam as questões que serão discutidas no processo é denominado de decisão de afetação. Ocorrerá a aplicação do contraditório para exaurir-se as discussões e possibilidades jurídicas interpretativas para que a decisão seja a mais completa possível.³⁸ A decisão de afetação é um tópico muito importante pois está diretamente associada com as balizas do suposto precedente judicial, motivo pelo qual a importância tamanha na atenção a ser dada pela doutrina e pelo judiciário a este momento processual, devendo-se observar o previsto no inciso IV, art. 489 § 1º e o art. 1.037 do CPC/2015.³⁹

Portanto, a decisão deve ser devidamente fundamentada e todos os pontos suscitados pelas partes devem ser analisados. É essencial que os argumentos que foram evidenciados sejam enfrentados, para que os argumentos sejam acatados ou refutados, formando a tese suscitada.

³⁷ Marinoni aduz que: “A decisão proferida no incidente de assunção de competência, por não julgar questão de terceiros, não produz coisa julgada erga omnes. A decisão do incidente de assunção, ao julgar o caso, produz coisa julgada *inter partes*.” No incidente de assunção, a identificação da questão para julgamento deriva da sua qualidade e não da sua relação com demandas de massa. A qualidade da questão é que justifica a sua imediata decisão com eficácia vinculante para os casos que já existem ou estão por vir. Bem por isso, não sendo a questão influente sobre a tutela do direito de pessoas, ninguém pode ser dito privado da oportunidade de discuti-la, bem como não há que pensar em coisa julgada *erga omnes*. (MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o Incidente de Assunção de Competência. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 260, out. 2016.)

³⁸ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]**. 18. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

³⁹ LEMOS, Vinicius Silva. O incidente de assunção de competência, a falta de procedimento definido e a proposta de sistematização – parte II: da afetação até o julgamento. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 27, n. 106, p. 315-348, abr./jun. 2019.

Não há uma cisão de julgamento no incidente de assunção de competência. No primeiro momento, ocorre o julgamento da questão de direito relevante que ensejou a existência do incidente prevenindo ou pacificando posicionamento com a fixação da tese jurídica. Em seguida é realizado o julgamento das questões pertinentes somete àquele caso, ambos órgãos colegiados de maior composição.⁴⁰ Ademais, na hipótese de desistência de eventual recurso não impedirá o exame da questão devido ao microsistema⁴¹ dos precedentes normativos (efeito vinculante das decisões judiciais).⁴²

Ante o exposto, deduz-se que o CPC/15 não se preocupou em estabelecer um procedimento a ser seguido para a determinação do IAC. Existe uma lacuna quanto aos requisitos e as diretrizes que o tribunal deve considerar para proceder o julgamento.

Devido a essa carência, o Superior Tribunal de Justiça acrescentou em seu regimento interno, por meio da emenda regimental nº 24 de 28 de setembro de 2016, alguns requisitos procedimentais que contém uma série de novidades e regras para orientar o julgamento dos incidentes e dos recursos especiais repetitivos. O tribunal, ao regulamentar o procedimento do IAC, contribuiu para que sua instauração seja realizada de forma mais segura e previsível devido a importância da matéria que está sendo discutida.

Quanto à admissibilidade, o Regimento Interno do STJ determina que o relator tem a função de propor o IAC pelo sistema eletrônico com o endereçamento à Seção ou Órgão especial. Assim não haveria uma análise prévia, pois o colegiado do endereçamento é o mesmo para julgamento do IAC, ocorrendo apenas um exame de admissibilidade.⁴³ Ademais, determinou que a decisão que admite o IAC é irrecorrível (art. 271 - B do RISTJ).

⁴⁰ LEMOS, Vinicius Silva. O incidente de assunção de competência, a falta de procedimento definido e a proposta de sistematização – parte II: da afetação até o julgamento. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 27, n. 106, p. 315-348, abr./jun. 2019.

⁴¹ **Enunciado nº 655** do FPPC: “Desde que presentes os requisitos de cabimento, os incidentes de uniformização de jurisprudência pendentes de julgamento na vigência do CPC/2015 deverão ser processados conforme as regras do incidente de resolução de demandas repetitivas ou do incidente de assunção de competência, especialmente as atinentes ao contraditório.”

⁴² GAIO JR. Antônio Pereira. Os perfis do Incidente de assunção de competência no CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 44, n. 297, nov. 2019. 494 p.

⁴³ LEMOS, Vinicius Silva. O incidente de assunção de competência, a falta de procedimento definido e a proposta de sistematização – parte II: da afetação até o julgamento. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 27, n. 106, p. 315-348, abr./jun. 2019.

Os acórdãos proferidos em julgamentos de Incidente de Assunção de Competência, serão identificados como “precedentes qualificados” (art. 121 - A do RISTJ). O Regimento ainda direcionou o julgamento do IAC à Corte Especial do STJ, quando a matéria for comum a mais de uma seção (art. 11, IV, do RISTJ) e a uma das Seções quando a matéria for restrita a uma seção, caso reconheçam o interesse público. (art. 12, IX do RISTJ), admitindo a presença do *amicus curiae* e da realização de audiência pública (art. 271-D RISTJ). Em caso de desistência da parte, o julgamento do mérito continuará e o Ministério Público assumirá a titularidade do processo (art. 271-B § 2º e 3º do RISTJ).⁴⁴

Ademais, o art. 104-A do RISTJ estabelece uma sequência de orientações que buscam dar clareza à *ratio decidendi* firmada, que vinculará todos os seus órgãos, exceto no caso de revisão de tese, são elas: I - os fundamentos relevantes da questão jurídica discutida, favoráveis ou contrários, entendidos esses como a conclusão dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, respectivamente, confirmar ou infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador; II – a definição dos fundamentos determinantes do julgado; III – a tese jurídica firmada pelo órgão julgador, em destaque; IV – a solução dada ao caso concreto pelo órgão julgador.

É relevante destacar a importância da delimitação material da decisão de afetação para a formação do precedente. Deve-se definir os limites da questão de direito que ensejou o incidente, pois apenas essa parte conterà a vinculação deste.⁴⁵ Assim, a decisão que não observar tese proferida em IAC e IRDR será considerada omissa, cabendo reclamação para garantir sua aplicabilidade, conforme art. 988 inciso IV do CPC.⁴⁶ Assim, todos os outros elementos de formação de precedentes estão presentes como requisitos para proferir decisão no Incidente de Assunção de Competência.⁴⁷ Portanto, houve o cuidado do legislador em destacar que o órgão competente para a assunção deve, após ter sido decidido o deslocamento pelo órgão

⁴⁴ No mesmo sentido: **Enunciado nº 65** da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal (CJF): “A desistência do recurso pela parte não impede a análise da questão objeto do incidente de assunção de competência”.

⁴⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao novo código de processo civil: XV artigos 926 e 975 [livro eletrônico]**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

⁴⁶ CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie. Incidente de assunção de competência e o processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 163-178, jan./jun. 2015.

⁴⁷ CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie. Incidente de assunção de competência e o processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 163-178, jan./jun. 2015.

de competência originária, demonstrar ou não razão suficiente para a admissão da assunção da competência.

Por fim, dentre as diversas medidas adotadas para o procedimento do IAC, o regimento também estabelece que o acórdão proferido pela Corte Especial vinculará todos os órgãos do tribunal e se decidido por seção vinculará as turmas e os ministros que a compõem (art. 271-G).

É necessário frisar que houve uma omissão do legislador quanto a sistematização do incidente, deixando que o evento seja estabelecido posteriormente na prática. Portanto, o procedimento adotado para a instauração do Incidente de assunção de competência, pode ser feito de diversas formas, por meio de uma decisão judicial, legislação específica ou até mesmo no regimento interno do tribunal, como indicado pelo código. Assim, é imprescindível a sistematização do referido incidente, visto que a atual situação gera insegurança jurídica⁴⁸ diante da falta de critérios no ordenamento jurídico.

1.3 – IAC como mecanismo de estabilização da jurisprudência.

Tal como abordado anteriormente, o Incidente de Assunção de Competência está associado ao ideal de jurisprudência íntegra, estável e coerente. A seguir, o referido incidente será explorado como instrumento para a efetividade da segurança jurídica.

Conforme o disposto no art. 1.022, parágrafo único, inciso I, a decisão será omissa quando deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento. Assim, o legislador estava se referindo à *ratio decidendi* para que se utilize o precedente para a solução do caso concreto.⁴⁹ Nessa mesma perspectiva, a tese decidida em IAC e IRDR gera a possibilidade de julgamento monocrático pelo provimento ou não da ação (art. 932, IV e V), pela improcedência liminar do pedido

⁴⁸ Nas palavras de Paulo Mendes: “Um processo seguro não pode ser apenas aquele que garante o contraditório, a ampla defesa, a fundamentação das decisões judiciais, a publicidade etc., mas também aquele que proporcione a segurança de que seus objetivos serão alcançados tempestiva e efetivamente, que o direito material logrará tutela idônea, transformando as promessas legislativas em realidade concreta na vida das pessoas.” (OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa julgada e precedente [livro eletrônico]**: dá rigidez à flexibilização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.)

⁴⁹ GAIO JR. Antônio Pereira. Os perfis do Incidente de assunção de competência no CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 44, n. 297, nov. 2019.

(art. 332, III) e é uma exceção específica ao cabimento da remessa necessária (art. 496, § 4º, III).

Ressalta-se que não existe previsão de suspensão dos processos quando estiver pendente o julgamento de IAC. Entretanto, devido ao sistema de criação de precedentes abordado neste artigo, entende-se que, na hipótese de análise pendente no tribunal, para a formação de uma tese em IAC, deve ser aplicada por analogia o art. 982, I, do CPC/2015.⁵⁰ Nesse sentido, caso a instituto tenha sido suscitado em segundo grau, somente haverá a suspensão naquela limitação territorial. Se for nos tribunais superiores, há a possibilidade de o sobrestamento ocorrer em âmbito nacional.⁵¹

No tocante à tutela provisória, não existe dispositivo específico no código que considere a tese firmada em IAC para sua concessão. No entanto, devido ao entendimento sistêmico do código pode ser concedida a tutela quando a pretensão do autor estiver respaldada em precedente firmado no julgamento de IAC. Desse modo, concedida ou confirmada na sentença a tutela, a apelação não terá efeito suspensivo (art. 1.012, § 1º, V CPC/2015).⁵²

O incidente de assunção de competência distingue-se dos demais precedentes, pois está mais próximo do sistema *common law* de formação desses precedentes, uma vez que parte do julgamento de um caso específico e concreto para a formulação da tese. Procedimento diferente é adotado na elaboração das súmulas vinculantes e das orientações jurisprudenciais.⁵³ Além disso, todos os requisitos para a formação do precedente explorado de forma breve nesta pesquisa estão presentes, como a força hierárquica do órgão que decide a tese em sede de assunção de competência.

⁵⁰ REsp 1604412/SC, Rel. Marco Aurélio Bellizze, 22/08/2018; REsp 1303374/ES, Rel. Luis Felipe Salomão.

⁵¹ Fredie Didier Jr. e Leonardo José da Cunha Carneiro possuem entendimento diferente e afirmam que existe um microsistema de formação concentrada de precedentes, o qual o incidente de assunção de competência faz parte. Ocorre que este não pertence ao microsistema de gestão de julgamento de casos repetitivos (CPC art. 928) que se referem, por exemplo à paralisação de processos à espera da decisão paradigma. (CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie. Incidente de assunção de competência e o processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 163-178, jan./jun. 2015.)

⁵² Ibid.

⁵³ SOARES, Marcos José Porto. **Do Incidente de Assunção de Competência**. Disponível em: <https://www.academia.edu/28789900/Do_Incidente_de_Assun%C3%A7%C3%A3o_de_Comp%C3%A9t%C3%Aancia>. Acesso em: jan.2020.

Outro ponto relevante é a possibilidade de cabimento em tribunais superiores. Embora existam autores que discordem, a doutrina, em grande parte, entende que apenas o IAC poderia ser suscitado em tribunais superiores, uma vez que as demandas recorrentes são abordadas nos Recursos Especiais e Extraordinários repetitivos, dessa forma, não haveria espaço para o IRDR devido a existência de outros meios vinculantes.⁵⁴

O que diferencia a força vinculante do IAC dos demais precedentes, até mesmo do próprio IRDR, cujo é o mais parecido com o instituto, está no fato de que este é instaurado para que ao final seja formulada uma tese jurídica para ser aplicada em múltiplos processos, ou seja, a preocupação não está relacionada com o julgamento no caso concreto, mas a criação de uma tese.⁵⁵

A força dos precedentes tem como função manter a previsibilidade e a segurança jurídica. Assim, a superação de um precedente é medida excepcional, cujo episódio exige larga motivação. Nessa perspectiva, quando o tribunal superior conclui que o IAC não está de acordo com a concepção atual de determinado tema, exsurge a possibilidade de revisão de tese, como previsto no art. 947 § 3º e 927 §2º, 3º, 4º do CPC.⁵⁶

A fundamentação que forma o precedente vinculante deve suscitar outros precedentes sobre a matéria, podendo ser anteriores à mesma questão, o que concerne na prática do *overruling*. É igualmente imprescindível a verificação da possibilidade de outros precedentes, em matérias correlatas, terem ou não influência, realizando o *distinguishing*. Teresa Arruda Alvim esclarece que o “*overruling*”, no incidente de assunção de competência, só poderá ser feito pelo órgão colegiado maior que criou o precedente, não tendo legitimidade para tanto os órgãos fracionários e singulares (juízes) que compõem o Tribunal. Isto se dá em razão da obediência vertical que é característica de todo precedente vinculante.⁵⁷

⁵⁴ BECKER, Rodrigo Frantz; PEIXOTO, Marco Aurélio. O incidente de assunção de competência e a sua aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista Conceito Jurídico**, [s. L.]: Editora Zakarewicz, n. 13, p.32-39, jan. 2018.

⁵⁵ SOARES, Marcos José Porto. **Do Incidente de Assunção de Competência**. Disponível em: <https://www.academia.edu/28789900/Do_Incidente_de_Assun%C3%A7%C3%A3o_de_Comp%C3%A9t%C3%Aancia>. Acesso em: jan.2020.

⁵⁶ **Enunciado n. 461** do FPPC: “O disposto no § 2º do art. 927 aplica-se ao incidente de assunção de competência.”

⁵⁷ **Primeiros Comentários ao novo código de processo civil [livro eletrônico]**: artigo por artigo / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.]. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Para a formação do precedente é necessário contar com a ampla participação de interessados no processo, como pessoas, órgãos e entidades. Devem colaborar com o intuito de ampliar a qualidade do debate, permitindo que a questão de direito seja melhor compreendida devido à variedade de argumentos a serem objeto de reflexão pelos julgadores⁵⁸.

Nas palavras de Vinicius Silva Lemos o referido instituto é o único em que o ordenamento jurídico utilizou o verbo vincular para processos ulteriores.⁵⁹ Importante destacar que a coisa julgada da decisão do IAC possui efeito *inter partes*, pois o julgamento do caso produzirá efeitos apenas para os indivíduos do processo.⁶⁰

O julgamento do IAC pode resultar em diversas teses jurídicas e conseqüentemente o surgimento de defesas e pontos de vista diferentes de cada um dos legitimados para intervir na ação. Nesse sentido, a norma jurídica criada a partir dessa decisão judicial, que forma o precedente, deve ser devidamente fundamentada pois será o parâmetro para as futuras demandas que contenham a mesma semelhança fático-jurídica. Assim, conclui-se que o incidente de assunção de competência trouxe maior racionalidade ao processo civil brasileiro, visando outorgar estabilidade à aplicação de norma abstrata aos casos concretos, proporcionando a objetivação dos julgamentos que tratem do mesmo tema.

2. RECLAMAÇÃO COMO INDICATIVO DA FORÇA VINCULANTE DO IAC

2.1 – Evolução do cabimento da reclamação

Antes de adentrar no tema da reclamação para garantir tese definida em IAC, é preciso examinar, de forma breve, como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trata esse tema diante das incertezas geradas a partir das mudanças realizadas pelo CPC de 2015 e, sobretudo, após as modificações implementadas pela Lei 13.256/2016.

⁵⁸ **Enunciado n. 201** do FPPC: “Aplicam-se ao incidente de assunção de competência as regras previstas nos arts. 983 e 984”.

⁵⁹ LEMOS, Silva Vinicius. O Incidente de assunção de competência e a sua importância na nova realidade de precedentes judiciais. **RVMD**. Brasília, v. 12, nº 1, p. 179-205, jan.-jun.2018. p.202.

⁶⁰ RICHTER, Bianca Mendes Pereira. **O Incidente de Assunção de Competência como Precedente no Novo Código de Processo Civil: Análise do Instituto no Superior Tribunal de Justiça**. Revista de Processo, vol. 280/2018, p.303-334, jun. 2018.

Durante o processo de elaboração da forma atual do instituto, foram levantadas diversas discussões relevantes a fim de elucidar o que deveria ser o papel da reclamação no ordenamento. Por exemplo, Gaio já propunha que, ao seu ver, um fenômeno a ser debatido se apresenta quando o proponente da reclamação aplica a técnica do *distinguishing* para demonstrar que a tese jurídica imposta na decisão impugnada não está de acordo com o caso concreto.⁶¹

Outra discussão relevante em volta da questão avocada é a natureza jurídica da reclamação, que acaba por reforçar como o instrumento é um meio eficaz para garantir a segurança jurídica no ordenamento. Nesse sentido, embora haja uma corrente de estudiosos que entenda a reclamação como um sucedâneo recursal, devido a existência de um prazo para sua interposição e a possibilidade de reformar ou invalidar decisões nos casos previstos no regimento interno dos tribunais superiores, a doutrina⁶² e a jurisprudência⁶³ consideram a reclamação uma ação de índole constitucional elucidada melhor o fenômeno apontado. Fato é que, embora exista essa divergência, o instituto tem a função de preservar a competência da Corte e a garantia para o jurisdicionado da autoridade da decisão emanada do Tribunal.⁶⁴

A principal fonte para se compreender a reclamação antes do CPC/15 era a jurisprudência, sendo a reclamação até então positivada apenas no Regimento Interno do STF. A posteriori, a Constituição de 1988 determinou seu cabimento no art. 105, I, “f”, inclusive dispondo sobre a possibilidade de apresentação para o STJ. No entanto, com as alterações realizadas pela Lei 11.672/2008, que incluiu a sistemática de julgamento de recursos especiais repetitivos, iniciou-se uma tendência de utilização deste recurso para ultrapassar as etapas do processo e conseqüentemente gerando uma sobrecarga às cortes superiores de processos.

A ferramenta que também estava prevista em outros textos normativos, obteve, com o advento do CPC/2015 e a Lei 13.256/2016, uma previsão mais detalhada dos seus requisitos de cabimento. De acordo com esses títulos, caberá reclamação para preservar competência e a autoridade do tribunal, para garantir a observância de

⁶¹ GAIO JR. Antônio Pereira. Código de Processo Civil Brasileiro e os meios de controle jurisdicional para o respeito aos efeitos vinculantes das decisões judiciais (precedentes normativos). **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v.292, Jun. 2019

⁶² ARAÚJO, Mouta Henrique José. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 252, mar. 2017.

⁶³ STF, Rcl 1728/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.04.2016.

⁶⁴ STJ, Rcl nº 36.476, Rel. Nancy Andrigh, DJ 05/03/2020.

enunciado de súmula vinculante e decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e, por fim, para observar acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Importante ressaltar que o contexto político jurídico da referida lei estava diretamente relacionado com a preocupação dos tribunais superiores após as alterações do projeto do Código de Processo Civil de 2015. O temor continuava sendo o mesmo, quantidade de recursos que chegavam nas cortes e a impossibilidade de tratar individualmente todos os processos. Houve a extinção do duplo juízo de admissibilidade para o recurso especial e extraordinário, que foi restaurada pelo PL 2.468/2015. Assim, essa medida resultou na Lei 13.256/2016 precisamente para limitar o cabimento de reclamação quanto as demandas repetitivas, ou seja, foi uma lei criada sob medida para os tribunais superiores.⁶⁵

Para tentar resolver este problema, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua jurisprudência, criou limitações ao cabimento da reclamação. A corte determinou que não seria cabível reclamação para impugnar decisão que desrespeitasse jurisprudência do STJ, sendo admitido apenas quando o mesmo tribunal tenha editado súmula. Da mesma forma, o STJ, em duas oportunidades, levantou o tema da vedação à utilização da reclamação para questionar a matéria da decisão impugnada ou como eventual vício procedimental.⁶⁶

Quanto aos recursos repetitivos, foi estabelecido o não cabimento de reclamação para garantir a aplicação de sua tese, uma vez que desprovido de caráter vinculante ou efeito *erga omnes*, sendo necessária a interposição de agravo interno no próprio tribunal.⁶⁷ Portanto, a parte deve-se utilizar do recurso do agravo interno no caso de mau indeferimento de recurso sobrestado ou requerer o processamento do recurso especial ou extraordinário na situação de “rejulgamento” equivocado, nos termos do código de processo civil de 2015.⁶⁸ No mesmo sentido, o CPC/15 determinou que caso o recurso seja suspenso em razão de afetação para aplicação de tese decidida em repetitivo, é cabível petição demonstrando a distinção entre os

⁶⁵ STJ, Rcl nº 36.476, Rel. Nancy Andrigh, DJ 05/03/2020.

⁶⁶ STJ Rcl 184/SP, 1ª Seção, DJ 25/10/1993 e STJ Rcl 1.375/MG, 2ª Seção, DJ 01/03/2004.

⁶⁷ STJ:AgRg na Rcl 5.065/PB, 1ª Seção, DJ 05/04/2011;; AgRg na Rcl 10.306/RS, 2ª Seção, DJ 03/12/2012.

⁶⁸ CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. A reclamação para os tribunais superiores no novo CPC, com as alterações da Lei 13.256/2016. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 257, Jul. 2016.

casos, conforme art. 1.037, § 9º, do CPC/2015 para o prosseguimento do seu processo.

Dessa forma, a reclamação no CPC/2015 teve seu cabimento ampliado, embora tenha se mantido a tendência à objetivação e o destaque referente à mudança de função dos tribunais superiores. Observa-se, que a jurisprudência do STJ vem sinalizando o cabimento da reclamação em situações limitadas, admitindo-a em casos de descumprimento de decisão em caso concreto e negando-a para os casos em que há a aplicação do repetitivo de forma errônea.⁶⁹

Com a alteração feita pela Lei 13.256/2016, incluiu-se o art. 988, § 5º, inciso II, do CPC/ 2015 que determina o não cabimento da reclamação às cortes superiores⁷⁰, quando não esgotadas as instâncias ordinárias para garantir: a) observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida e b) a observância de acórdão proferido em julgamento de recurso extraordinário ou especial repetitivo.

Ocorre que em decisão recente, proferida em 05 de fevereiro de 2020, a Corte especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu, por maioria dos votos, pelo não cabimento de reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recursos especiais repetitivos, mesmo quando exauridas as instâncias ordinárias. O propósito da Reclamação nº 36.476 consistia em definir se no processo de origem foi aplicada equivocadamente tese repetitiva formada pelo STJ no REsp 1.301.989/RS (tema 659) “sobre o valor dos dividendos não pagos, incide correção monetária desde a data de vencimento da obrigação, nos termos do art. 205, § 3º, Lei 6.404/76, e juros de mora desde a citação”.

Vale transcrever trecho do voto da Ministra Relatora Nancy Andrichi:

Assim erigido o sistema, não se consegue conceber que seja admitido o cabimento da reclamação para que seja examinada a aplicação supostamente indevida ou errônea de precedente oriundo de recurso especial repetitivo.

Com efeito, a admissão da reclamação em tal hipótese atenta contra a finalidade da instituição do regime próprio de tratamento dos

⁶⁹ Acórdão QO no Ag 1154599/SP, Rel. Min. Cesar Rocha. DJ 12.05.2011 / AgRg na Rcl 8264/RN, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. 2.ª Seção. DJ 26.08.2014. (CÓRTEES, Osmar Mendes Paixão. A reclamação para os tribunais superiores no novo CPC, com as alterações da Lei 13.256/2016. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 257, Jul. 2016.)

⁷⁰ Na Rcl 17512/SP, Rel. Min. Barroso. 1.ª T. DJ 25.09.2014, firmou entendimento que: “as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, ainda que em regime de repercussão geral, não geram efeitos vinculantes aptos a ensejar o cabimento de reclamação, que não serve como sucedâneo recursal.”

recursos especiais repetitivos. Para além de definir a tese jurídica, também incumbiria a este STJ o controle da sua aplicação individualizada em cada caso concreto, em franco descompasso com a função constitucional do Tribunal e com sério risco de comprometimento da celeridade e qualidade da prestação jurisdicional que aqui se outorga.⁷¹

Importante ressaltar outras passagens do voto em que a Ministra aponta a preocupação da corte com as inovações trazidas pelo código de processo civil, pois devido à quantidade de processos que tramitam no país, não seria possível o tribunal analisar todas as demandas. Assim, foi necessário incluir na lei que alterou o código a necessidade do prévio exame do recurso especial pelos tribunais de origem. A Ministra ainda ressalta que a preocupação com o tema gerou outros frutos legislativos, por exemplo, o Projeto de Lei 2.468/2015, que visa minimizar a tramitação do grande número de reclamações ao impedir o seu cabimento definitivo em casos de recursos repetitivos e em repercussão geral, mesmo após o esgotamento das instâncias inferiores.

A Constituição Brasileira determina que o Supremo Tribunal Federal é o guardião da Constituição (art. 102, caput, CRFB), enquanto o Superior Tribunal de Justiça é o responsável por resguardar a interpretação divergente entre tribunais com o cabimento de recurso especial, o que ressalta o seu papel de uniformização da jurisprudência e da interpretação de lei federal. Nesse sentido, não é cabível interpretação de que cada juiz pode interpretar o direito como considerar melhor.⁷² Assim, pode-se afirmar que há um direcionamento para a admissão da reclamação no sentido a preservar a função das cortes superiores, para que, finalmente, possam assumir o papel de uniformizadoras da jurisprudência.

Com efeito, o objetivo de se analisar este voto é observar uma tendência dos tribunais superiores de limitar o cabimento da reclamação, mesmo após as mudanças da lei 13.256/16, para que efetivamente possa-se focar em discussões de teses com repercussão nacional. Essa mudança está relacionada com a “objetivação do processo (que passa a ser encarado de uma forma menos subjetiva, individualizada,

⁷¹ STJ, Rcl nº 36.476, Rel. Nancy Andrigh, DJ 05/03/2020. p. 34.

⁷² PEIXOTO, Ravi. (In) Constitucionalidade da vinculação dos precedentes no CPC/2015: Um debate necessário. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, n. 11, p. 301-334, 2018.

sofrendo efeitos de decisões tomadas em outros casos, de uma forma mais direta).”

73

A reclamação serve como uma forma de controle nas Cortes no que se refere a aplicação de seus entendimentos de forma objetiva. O aumento da objetivação das decisões estimula o cabimento da reclamação, apesar de algumas limitações estejam sendo impostas quanto a aplicação de teses firmadas na sistemática dos recursos repetitivos⁷⁴. Em síntese, portanto, se a reclamação é o instrumento para que se imponha o respeito à jurisprudência firmada pelos tribunais⁷⁵, as mudanças legislativas e os entendimentos jurisprudencial em prol do o instituto foram instauradas com o objetivo de reforçar a vinculatividade dos precedentes obrigatórios.

2.2 - Reclamação para garantir a aplicação do IAC

Diante dessas premissas, é cediço que as mudanças realizadas no procedimento da reclamação ressaltam a importância do sistema de precedentes. Este último capítulo tem por escopo compreender de que maneira o cabimento da reclamação é um indicativo da força vinculante do IAC.

O Brasil não possui tradição jurídica de observância de precedentes com a diferenciação detalhada entre os casos para aplicação de tese jurídica. Assim, diante da multiplicidade de entendimentos sobre conceitos indeterminados, o legislador adotou o método “sancionatório” para a aplicação de precedente, o cabimento da Reclamação.⁷⁶ Tal como exarado no voto da Reclamação nº 36.476, Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas defendem que a obrigatoriedade de um precedente é medida quando a sua não observância pode ser corrigida por meios que não são adequados para esse fim, como, por exemplo, o recurso:

Realmente, o que distingue a vinculatividade forte da média é, exatamente, a existência de instrumentos processuais (especialmente, a reclamação) que autorizam o tribunal cujo

⁷³ CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. A reclamação para os tribunais superiores no novo CPC, com as alterações da Lei 13.256/2016. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 257, Jul. 2016.

⁷⁴ ARAÚJO, Mouta Henrique José. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 252, mar. 2017.

⁷⁵ CÔRTEES, Osmar Mendes Paixão. A reclamação para os tribunais superiores no novo CPC, com as alterações da Lei 13.256/2016. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 257, Jul. 2016.

⁷⁶ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no direito brasileiro [livro eletrônico]**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

precedente foi desrespeitado a impor o seu entendimento per saltum, ou seja, sem a necessidade de manejo de recursos.⁷⁷

Nessa perspectiva, o Incidente de Assunção de Competência será afetado para julgamento definitivo pelo colegiado superior do regimento interno do tribunal para que seja firmada tese definitiva sobre determinado assunto, que terá efeito *erga omnes* garantida pelo cabimento de reclamação, nos termos do art. 988 IV do CPC.⁷⁸

Muito embora o entendimento da jurisprudência recente, conforme explicitado no tópico anterior, restrinja o cabimento de reclamação nos tribunais superiores diante do descumprimento de precedente advindo dos recursos repetitivos, no caso do IAC o tratamento deve ser diferente. Isto se dá pois, além de ser um instrumento para a harmonização da jurisprudência de forma preventiva, existe a previsão legislativa expressa que autoriza tal situação.

É essencial que os operadores do direito estimulem mecanismos dispostos no código de processo civil para que, de forma efetiva, ocorra o cumprimento dos julgados emanados de tribunais superiores. Assim, a reclamação passa a ser instrumento de controle de verticalização, em outras palavras, no cumprimento de precedentes obrigatórios.⁷⁹

Para Alexandre Freitas Câmara⁸⁰, o *caput* do art. 927 CPC/ 2015 não impõe o dever de aplicar o precedente, mas apenas uma recomendação, o que exige outra norma para que atribua eficácia vinculante. No entanto, no caso do IAC, a sua obrigatoriedade está contida no art. 947, § 3º e no cabimento da reclamação previsto no art. 988, IV. Acrescenta-se que os casos previstos nos incisos IV e V do art. 927 (os enunciados de súmulas e orientação do plenário ou do órgão especial) não detêm força de precedente vinculante, mas apenas caráter persuasivo.⁸¹

⁷⁷ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no direito brasileiro [livro eletrônico]**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

⁷⁸ CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A reclamação para os tribunais superiores no novo CPC, com as alterações da Lei 13.256/2016. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 257, Jul, 2016.

⁷⁹ ARAÚJO, Mouta Henrique José. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 252, mar. 2017.

⁸⁰ CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

⁸¹ MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Observa-se uma tendência de considerar a reclamação como instrumento para garantir a eficácia *erga omnes* de algumas decisões, como exposto no art. 988, III do CPC/2015. No mesmo sentido, nota-se que a eficácia *erga omnes* do incidente de assunção de competência, está prevista no § 3º, do art. 947 e o cabimento expresso da reclamação conforme art. 988, inciso IV, corroboram para a referida tendência.⁸²

Diante dos temas abordados e das considerações realizadas, o Incidente de Assunção de Competência, ao passo que estabelece teses advindas de casos concretos, possui função de estabilizar a jurisprudência de forma eficiente, devido ao seu caráter de prevenir os conflitos e estabelecer tese vinculante para casos futuros. Somada a essa questão, admite-se o cabimento de Reclamação, instituto que vem evoluindo como mecanismo para garantir a observância de precedente vinculante.

CONCLUSÃO

O legislador com o advento do Código de Processo Civil de 2015 almeja, fortalecer e estabilizar a jurisprudência por meio de mecanismos destinados a conferir previsibilidade às decisões judiciais. Vários institutos foram reconhecidos com o intuito de proporcionar maior segurança jurídica e, por consequência, efetividade a prestação da tutela jurisdicional, diminuindo o tempo de duração do processo. Nesse contexto, encontra-se o Incidente de Assunção de Competência, cujo um dos principais objetivos é a prevenção de divergências nos tribunais para que os jurisdicionados não obtenha decisões diferentes para a mesma questão de direito com similitude fática.

Portanto, na primeira parte da pesquisa foi possível concluir que o aumento da responsabilidade e força da tese firmada em IAC são consequências oriundas do sistema de aplicação obrigatória do precedente, uma das diretrizes centrais do Código de Processo Civil de 2015. Além disso, o IAC como mecanismo processual estabilizador da interpretação jurídica, em seu caráter preventivo, constitui forte método para a efetividade da segurança jurídica. Posteriormente, com a análise do tratamento da reclamação na legislação e na jurisprudência, em sua maioria do STJ, observou-se que a limitação de seu cabimento tem por objetivo, o controle da

⁸² CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A reclamação para os tribunais superiores no novo CPC, com as alterações da Lei 13.256/2016. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 257, Jul. 2016.

aplicação dos precedentes nas instâncias ordinárias para garantir a segurança jurídica, eficiência e isonomia dos jurisdicionados.

A limitação do cabimento da reclamação contribui para a verticalização das decisões de modo que ressalta a força vinculante do Incidente de Assunção de Competência, conferindo maior segurança jurídica e isonomia às decisões judiciais. Assim, diante das premissas estabelecidas nesta pesquisa, verificou-se que a reclamação, na medida em que funciona como um instrumento de aplicação de decisões com teses firmadas pelos tribunais, corrobora para o entendimento da força de precedente vinculante do Incidente de Assunção de Competência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBOUD, Georges. Súmula vinculante *versus* precedentes: notas para evitar alguns enganos. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 33, n. 165, p. 218-230, nov. 2008.

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. **Introdução à Teoria e à Filosofia do Direito [livro eletrônico]**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ABBOUD, Georges; FERNANDES, Ricardo Yamin. Requisitos Legais para Instauração do Incidente de Assunção de Competência. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 279, p. 339-356, mai. 2018.

ABBOUD, Georges; STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto-o Sistema (sic) de precedentes no CPC?** Disponível em: www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc. Acesso em: fev.2020.

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos Tribunais Superiores no direito brasileiro [livro eletrônico]**. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

ARAÚJO, Mouta Henrique José. A reclamação constitucional e os precedentes vinculantes: o controle da hierarquização interpretativa no âmbito local. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 252, mar. 2017.

BECKER, Rodrigo Frantz; PEIXOTO, Marco Aurélio. O incidente de assunção de competência e a sua aplicação pelo Superior Tribunal de Justiça. **Revista Conceito Jurídico**, [s. L.]: Editora Zakarewicz, n. 13, p.32-39, jan. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

CAVALCANTE, Marcos de Araújo. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) [livro eletrônico]** 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

Cf. SOARES, Marcos José Porto. A *ratio decidendi* dos precedentes judiciais: **Revista Brasileira de Direito Processual RBDPro**, Belo Horizonte, ano 22, n. 85, p. 39/52, jan./mar. 2014.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. A reclamação para os tribunais superiores no novo CPC, com as alterações da Lei 13.256/2016. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 257, Jul. 2016.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da; DIDIER JUNIOR, Fredie. Incidente de assunção de competência e o processo do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 163-178, jan./jun. 2015.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 14. Ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

GAIO JR. Antônio Pereira. Código de Processo Civil Brasileiro e os meios de controle jurisdicional para o respeito aos efeitos vinculantes das decisões judiciais (precedentes normativos). **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v.292, Jun. 2019.

GAIO JR. Antônio Pereira. Os perfis do Incidente de assunção de competência no CPC/2015. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 44, n. 297, nov. 2019.

Justiça em números 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf>

Acesso em: Jun.2020.

LEMOS, Silva Vinicius. O Incidente de assunção de competência e a sua importância na nova realidade de precedentes judiciais. **RVMD**. Brasília, v. 12, nº 1, p. 179-205, jan.-jun.2018.

LEMOS, Vinicius Silva. O incidente de assunção de competência, a falta de procedimento definido e a proposta de sistematização – parte I: A suscitação e a admissibilidade. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 26, n. 103, p. 353-378, jul./set. 2018.

LEMOS, Vinicius Silva. O incidente de assunção de competência, a falta de procedimento definido e a proposta de sistematização – parte II: da afetação até o julgamento. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 27, n. 106, p. 315-348, abr./jun. 2019.

MACÊDO, Lucas Buril de. O regime jurídico dos precedentes judiciais no Projeto do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 237, nov. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios [livro eletrônico]**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Sobre o Incidente de Assunção de Competência. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 260, out. 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao novo código de processo civil: XV artigos 926 e 975 [livro eletrônico]**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo código de processo civil comentado**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]**. 18. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Coisa julgada e precedente [livro eletrônico]**: dá rigidez à flexibilização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

PEIXOTO, Ravi. (In) Constitucionalidade da vinculação dos precedentes no CPC/2015: Um debate necessário. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, Recife, n. 11, p. 301-334, 2018.

PEREIRA, Paula Pessoa. **Legitimidade dos precedentes [livro eletrônico]: universalidade das decisões do STJ**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

Primeiros Comentários ao novo código de processo civil [livro eletrônico]: artigo por artigo / coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier... [et al.]. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

RICHTER, Bianca Mendes Pereira. O Incidente de Assunção de Competência como Precedente no Novo Código de Processo Civil: Análise do Instituto no Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Processo**, São Paulo. Editora Revista do Tribunais, vol. 280/2018, p.303-334, jun. 2018.

SOARES, Marcos José Porto. **Do Incidente de Assunção de Competência**. Disponível em: https://www.academia.edu/28789900/Do_Incidente_de_Assun%C3%A7%C3%A3o_de_Compet%C3%Aancia. Acesso em: jan.2020.

TARUFFO, Michele. Precedentes e Jurisprudência. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 36, n. 199, p. 139-155, set. 2011.

WALKER JR.; JOHN M. The role of precedent in the United States: how do precedents lose their binding effect? **Stanford Law School: China Guiding Cases Project**. Disponível em: <https://cgc.law.stanford.edu/commentaries/15-john-walker/>. Acesso em: mai. 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. Pressupostos normativos e aspectos práticos do incidente de assunção de competência. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 26, n. 104, p.219-332. Out./dez.2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALVIM, Teresa Arruda. **Temas Essenciais no Novo CPC [livro eletrônico]** 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZANETI JR. Hermes. Precedentes (Treat Like Cases Alike) e o novo Código de Processo Civil; Universalização e vinculação horizontal como critérios de racionalidade e a negação da “jurisprudência persuasiva” como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 234, ago. 2014.